



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012487-96.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSÉ MAURICIO DE ASSIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.471

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1012487-96.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JORGE PANSEIRINI

APELANTE: JOSÉ MAURÍCIO DE ASSIS

APELADO: INSS

**ACIDENTÁRIA — Restabelecimento de auxílio
suplementar — Inadmissibilidade — Ilegalidade de
cumulação do benefício com aposentadoria, nos termos
do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76 —
Improcedência mantida — Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 449/450, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação de restabelecimento de auxílio suplementar proposta por José Maurício de Assis contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta ser possível a cumulação do auxílio suplementar com qualquer aposentadoria, aduzindo que tal proibição passou a valer somente com o advento da Lei nº 9.528/97. Afirma ter direito ao recebimento do benefício em caráter vitalício, defendendo a aplicação do princípio “tempus regit actum”. Por fim, salienta não ser razoável decretar-se a improcedência da ação antes que o STF julgue definitivamente o RE 687.813/RS.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Não obstante as razões expostas pelo apelante, o recurso

não comporta provimento.

Trata-se de ação acidentária em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio suplementar com termo inicial em 10/12/1985 (fls. 75), cessado em 06/05/2024, em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 07/05/2024 (fls. 36 e 75).

No caso em tela, a cumulação dos benefícios deve ser analisada à luz da Lei nº 6.367/76, vigente à época do acidente, por força do princípio “tempus regit actum”.

Ocorre que, nos termos do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76, o auxílio suplementar “cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo da pensão”.

Diante disso, o recebimento cumulativo com a aposentadoria contraria dispositivo legal expresso, de modo que havia mesmo de ser cessado o aludido benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Câmara:

“Acidente de trabalho – Autor beneficiário de auxílio-suplementar desde 01 de fevereiro de 1985, decorrente de acidente típico em 13 de outubro de 1984 – Aplicação da Lei 6.367/76 – Posterior concessão de aposentadoria especial desde março de 1996 – Cessação administrativa do auxílio-suplementar de 20% – Aplicação do princípio do ‘tempus regit actum’ – Impossibilidade de cumulação dos benefícios – Inteligência do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76” (Apelação nº 673.667-5/5-00, rel. Des. Oswaldo Cecara, j. em 09/06/2009).

“Agravo de instrumento – Pedido de restabelecimento de auxílio-suplementar – Cancelamento pela concessão de aposentadoria – Exegese do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 6.367/76. Ainda que a percepção do benefício seja continuada, aplica-se a lei sob a égide da qual o direito foi constituído, e nos moldes por ela previstos. Recurso improvido” (Agravo de Instrumento nº 814.055-5/9-00, rel. Des. João Negrini Filho, j. em 02/09/2008).

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital